EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.397 - DF (2019/0074975-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE	:	ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA - SP257302 ANA CAROLINA CASABONA PAPATERRA LIMONGI - SP297050 GIULIANA SILVA PONTES - SP321634
EMBARGADO	:	ADVOCACIA EDEN LINO DE CASTRO - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	ÉDEN LINO CASTRO DE CARVALHO - DF016634 LÍLIAN JARDIM AZEVEDO E OUTRO(S) - DF021876
EMBARGADO	:	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS	:	GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033133 ANDRÉ LUÍS ALVARENGA PORTELLA - DF054324

EMENTA

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ADM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. à decisão proferida por este signatário, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 777):

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESOLUÇÃO ANS. DISPOSIÇÃO NORMATIVA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Sustenta a parte embargante ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, alegando omissão no julgado, ao argumento de que não foram analisados todos os pontos trazidos no recurso especial e que propiciariam seu provimento, em especial as disposições do art. 1º da Lei 9.656/1998.

Sem impugnação, conforme certificado à fl. 802(e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

Não há nenhuma omissão ou contradição a ser sanada, portanto inexistentes os requisitos para cabimento dos presentes embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do novo CPC.

A decisão monocrática embargada dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem omissões ou contradições. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, o que de fato ocorre nos autos. O *decisum* embargado esclareceu a controvérsia, apontando fundamentação consistente, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas apresentou fundamentos diferentes dos pretendidos pela parte.

Dito isso, cabe rememorar que a ora embargante, em desfavor do acórdão proferido pelo TJDFT, interpôs recurso especial (fls. 662-679, e-STJ), o qual foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 767-768, e-STJ)

Nas razões do recurso especial, a insurgente alegou que, por ser administradora de benefícios coletivos, tendo por competência apenas a administração do contrato de assistência médica (não se equiparando, por isso, à operadora de plano de saúde, que tem por finalidade a prestação de serviços médicos, possuindo atribuições e regulamentações distintas), não lhe pode ser imposta a obrigação de fornecimento de plano de saúde individual como condição para rescisão de plano de saúde coletivo.

Na decisão embargada, reconheceu-se: a) não ser possível o conhecimento do recurso especial em que se alega ofensa aos artigos da Resolução Normativa 196/2009 da ANS e Resolução Normativa 19 do Conselho de Saúde Complementar, porquanto circulares, resoluções, portarias, súmulas, regulamentos, bem como dispositivos inseridos em regimentos internos, não se enquadram no conceito de lei federal previsto no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal; b) a divergência jurisprudencial alegada não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (ou 1.029,

§ 1º, do CPC/2015) e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, tendo em vista que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea *c* do permissivo constitucional; e c) a revisão das conclusões do Tribunal *a quo*, acerca da legitimidade passiva da administradora do benefício para compor a presente lide, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Desse modo, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão da ora embargante, verifica-se ter havido efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos da demanda.

A propósito:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo
> carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.
> 2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.
> 3. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015 é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição.
> 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AREsp 909.718/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 20/2/2017)
>
> RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/15. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

> INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou correção de erro material.
> 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
> 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 84.239/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 24/2/2017).

Assim, a decisão embargada não possui vício a ser sanado por meio dos embargos de declaração, apenas constata-se o nítido caráter modificativo pretendido pela parte embargante, medida inadmissível nesta espécie recursal.

Evidente, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos presentes aclaratórios, pois devidamente motivada e fundamentada a decisão, além de não ter sido demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator